



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

ANÁLISE DOS MAIS SIGNIFICATIVOS JULGAMENTOS RECENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) ACERCA DA CASSAÇÃO DE CHAPAS MAJORITÁRIAS ¹

Ângelo Soares Castilhos²

1. Considerações iniciais

Ao Tribunal Superior Eleitoral avizinham-se os julgamentos de sete ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) contra a chapa vencedora da eleição presidencial de 2018, formada pelos atuais Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e Vice-Presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão.³

As AIJEs n. 0601401-49.2018.6.00.0000 e n. 0601369-44.2018.6.00.0000, ajuizadas, respectivamente, pela coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB) e Guilherme Castro Boulos, apuram supostos ataques cibernéticos em grupo de Facebook.

Outras quatro AIJEs – n. 0601771-28.2018.6.00.0000 e n. 0601968-80.2018.6.00.0000, ambas ajuizadas pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), n. 0601779-05.2018.6.00.0000, apresentada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/Avante) e n. 0601782-57.2018.6.00.0000, protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - visam a apurar eventuais irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de

1 Texto finalizado em 07 de julho de 2020.

2 Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE-RS. Chefe da Seção de Produção e Gestão do Conhecimento Técnico-Jurídico da Coordenadoria de Gestão da Informação da Secretaria Judiciária do TRE-RS.

3 Conforme notícia veiculada pela Comunicação Social da própria Corte: **TSE arquivava ação por suposto abuso do poder econômico contra a chapa Bolsonaro/Mourão**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-arquiva-acao-por-suposto-abuso-do-poder-economico-contr-a-chapa-bolsonaro-mourao>. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

mensagens pelo aplicativo WhatsApp durante a campanha eleitoral de 2018.

Nesta instrução, a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) formulou requerimento da juntada de documentos do Inquérito (INQ) n. 4781, conhecido como o “inquérito das *fake news*”, cujo objeto de investigação são supostas ofensas e/ou ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que está em andamento.

Ainda, a AIJE n. 0601969-65.2018.6.00.0000, que apontava o uso indevido dos meios de comunicação na campanha eleitoral de 2018, já teve juízo de improcedência pela própria Corte Superior, estando pendente de apreciação recurso de embargos declaratórios.

Por fim, a título de registro, colaciona-se a AIJE n. 0601752-22.2018.6.00.0000, ajuizada pela coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), que arguia a instalação indevida e coordenada de dezenas de *outdoors* em ao menos 33 municípios em 13 estados brasileiros, no período pré-eleitoral, a qual teve acórdão de improcedência prolatado na sessão de 23 de junho de 2020 do colegiado.

Por isso, está criada uma certa expectativa, principalmente junto aos meios político e jurídico, sobre o que ocorrerá ao longo destas tramitações, as quais, por reunião de processos, deverão resultar, como explicitado acima, em três julgamentos pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, a título de ilustração sobre a questão da cassação de chapas majoritárias pela Corte Superior, outros casos de grande repercussão serão aqui analisados em suas principais nuances, visto que cada um deles comporta muitos aspectos argumentativos e decisórios: o julgamento originário da chapa dos ex-Presidentes da República Dilma Rousseff e Michel Temer; as cassações, em grau recursal, das chapas eleitas em 2014 para os Governos dos Estados do Amazonas e do Tocantins, respectivamente, os então ocupantes dos cargos, ex-Governador José Melo e Ex-Vice-Governador Henrique Oliveira, e ex-Governador Marcelo Miranda e ex-Vice-Governadora Cláudia Lélis; e a cassação, também em grau recursal, da chapa majoritária ao Senado Federal, composta pela ex-Senadora Selma



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

Rosane Santos Arruda, por Gilberto Eglair Possamai (primeiro suplente) e por Clérie Fabiana Mendes (segunda suplente).

2. Como funciona o sistema eleitoral majoritário

O sistema eleitoral majoritário foi adotado, no Brasil, para eleger os chefes dos poderes executivos de todas as esferas (presidente, governadores e prefeitos), sendo igualmente empregado para as eleições ao Senado Federal. De uma forma resumida, assim o Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o define:

“É aquele no qual considera-se eleito o candidato que receber, na respectiva circunscrição – país, estado, município –, a maioria absoluta ou relativa, conforme o caso, dos votos válidos (descontados os nulos e os em branco).

No Brasil, exige-se a maioria absoluta dos votos para a eleição do presidente da República, dos governadores dos estados e do Distrito Federal e dos prefeitos dos municípios com mais de 200.000 eleitores. Caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos na primeira votação, realiza-se um segundo turno entre os dois mais votados no primeiro.

Para a eleição dos senadores da República e dos prefeitos dos municípios com menos de 200.000 eleitores exige-se apenas a maioria relativa dos votos, não havendo possibilidade de segundo turno.”⁴

Assim, pode-se perceber que a eleição majoritária funciona tal como uma corrida: ganha aquele que “chegar primeiro” (ou seja, obtiver o maior número de votos), seja por uma expressiva margem (maioria absoluta, isto é, 50% + 1 dos votos), seja por uma ínfima diferença ao final do pleito em primeiro (prefeitos de municípios com menos de 200.000 eleitores e senadores da República) ou segundo turnos de votação (demais casos).

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema Eleitoral Majoritário. *In* **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-s>. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

3. Por que existe e como é formada a chapa majoritária

Por força da arquitetura institucional conferida pela Constituição de 1988, os poderes executivos da União (art. 77, caput e §1.º), dos Estados (art. 28), do Distrito Federal (art. 32, § 2.º) e dos municípios (art. 29, I, II e III) são compostos por dois cargos (titular e seu respectivo vice): Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores do Distrito Federal e dos Estados e Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Desse modo, em obediência ao texto constitucional, o art. 91 do Código Eleitoral, bem como os arts. 2º, § 4º, e 3º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), especificaram regras aos candidatos que concorram aos mandatos eletivos dos poderes executivos das unidades da federação, com a exigência de chapas formadas sempre pelos dois candidatos (titular e vice). Desse modo, pode-se dizer que foi uma opção dos legisladores constituinte e ordinário conferir tratamento unificado em relação a ambos os seus componentes.

Tal raciocínio é igualmente válido para as candidaturas ao Senado Federal, as quais, por força do art. 46, § 3º, da Carta Magna, devem fazer-se acompanhar por dois suplentes, cujos nomes constarão, obrigatoriamente, da propaganda eleitoral (art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97): todo o tratamento dado ao titular repercute automaticamente na esfera dos suplentes – por exemplo, o indeferimento do registro ou a cassação do diploma daquele ocasionarão, da mesma forma, o indeferimento do registro ou a cassação do diploma dos respectivos companheiros de chapa.

A única ressalva a ser feita, por certo, é que, ao contrário dos candidatos a vice, que são empossados e exercem função juntamente com o titular eleito, os suplentes possuem apenas a expectativa de direito de, em determinados casos (notadamente licenças, renúncia ou falecimento), assumir a cadeira do titular no Senado Federal.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

4. O significado do tratamento unificado às chapas majoritárias

Ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo ou ao Senado Federal, os candidatos tornam-se um “conjunto indivisível” aos olhos da Justiça Eleitoral: se um dos componentes da nominata for inelegível, isso afetará a ambos ou a todos; se o candidato à titularidade for condenado por captação ilícita de sufrágio, as consequências atingirão também o vice ou os suplentes; etc.

Tal concepção ganhou especial relevo, em termos processuais, com o julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) n. 703/SC, em 21 de fevereiro de 2008, ocasião em que Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“PROCESSO – RELAÇÃO SUBJETIVA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – CHAPA – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR – ELEIÇÃO – DIPLOMAS – VÍCIO ABRANGENTE – DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.”⁵

Ou seja, uma vez que a composição da chapa majoritária é dupla ou tripla, mas o seu tratamento é uno, não apenas o candidato ao posto de titular deverá ser demandado perante a Justiça Eleitoral acerca do ilícito cometido, exercendo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, mas também o(s) seu(s) colega(s) de nominata, o(s) qual(is), igualmente, poderá(ão) ser atingido(s) por uma decisão de cassação do registro da candidatura ou, se eleitos, do diploma.

Com firmeza, o Ministro CARLOS AYRES BRITTO referiu neste mesmo acórdão:

5 BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 703/SC. Tribunal Pleno. Relator Ministro José Delgado. Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicação: **RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE**, v. 20, t. 1, 21 fev. 2008, p. 115. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

“Eu me baseio na Constituição, no particular. A Constituição diz: ‘a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado’. Ou seja, a eleição do vice se dá por arrastamento, por consequência da eleição do titular. Como o direito constrói suas próprias realidades, segundo Kelsen, é um caso curioso de mandatário sem voto; ele não teve voto nenhum e no entanto é mandatário, tanto que a Constituição chega a dispor sobre ele, dizendo: ‘O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais’.

Ocorre que essa majoritariedade, essa chapa majoritária se caracteriza por uma unidade monolítica: não há como separar o presidente do vice se o vício que se imputa ao titular decorreu do processo eleitoral. Ou seja, o titular chegou ao poder – não estou antecipando o voto quanto ao mérito – viciadamente; isso contamina a subida conjunta ao poder do vice-presidente. Ou seja, o acessório segue a sorte do principal.”

Desse modo, podemos assimilar que, nos moldes da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos em que um dos membros de uma chapa majoritária for processado em razão de ilícito eleitoral (notadamente captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos, etc.), as consequências de uma eventual condenação, tais como multa, cassação de registro ou do diploma e inelegibilidade, repercutirão na situação jurídico-política de todos os seus componentes, dado o tratamento unificado que lhe é conferido.

5. O julgamento originário da Chapa dos ex-Presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer: da questão da (in)divisibilidade da chapa à estabilização da demanda

O Tribunal Superior Eleitoral, pela primeira vez, debruçou-se sobre casos que poderiam ter ensejado a cassação de mandato do então ocupante do posto mais alto da nação, o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como, em relação a ele e à ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, torná-los inelegíveis por oito anos.

Intensos debates foram travados entre as partes envolvidas nos autos dos processos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 1547-



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

81 e n. 1943-58, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 7-61 e da Representação (Rp) n. 8-46 no sentido da divisibilidade ou da indivisibilidade da chapa e suas respectivas repercussões processuais e de julgamento.

Os argumentos despendidos de lado a lado obtiverem grandes repercussões nos meios de comunicação social e em sítios especializados em notícias e em artigos jurídicos, gerando muitas dúvidas acerca de como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aplicaria o arcabouço constitucional e legislativo no caso concreto.

Inicialmente, as principais discussões giravam acerca de uma eventual “accessoriedade” da figura do candidato à Vice-Presidente da República, o que o levaria à relativização da regra da unicidade da chapa majoritária no que tange à prestação de contas de campanha. Para tanto, a defesa do então Presidente Michel Temer trouxe, a título de argumentação, o Recurso Ordinário (RO) n. 2233/RR, que julgou, em 2009, o já à época falecido Governador de Roraima, Ottomar Pinto, e o seu Vice, que assumira a titularidade do cargo, Anchieta Júnior. Havia sido o próprio Presidente do TSE, Ministro GILMAR MENDES, quem havia destacado esse caso como um importante precedente quando o processo que analisa as contas da chapa Dilma-Temer estava em seu início. O claro intuito defensivo foi o de reforçar a tese de que a unicidade da chapa pode admitir ressalvas, como restou asseverado nas alegações finais: *“Resta claro, dessa forma, que não obstante a jurisprudência predominante no sentido da unicidade, há possibilidade de temperamento; de ressalvas; obtidas a partir do caso concreto”*.⁶

Ao final, tal tese não prosperou. No entanto, as ações foram julgadas improcedentes em sua totalidade, sendo, smj, o ponto decisivo mais para o resultado final dos julgamentos o acolhimento de uma das preliminares arguidas, tratando sobre a estabilização da demanda sob os fatos e os

6 Jornal Gazeta do Povo. **Decisão citada por defesa de Temer reforça tese da indivisibilidade da chapa de Dilma**. Curitiba. 23 abr. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/decisao-citada-por-defesa-de-temer-reforca-tese-da-indivisibilidade-da-chapa-de-dilma>. Acesso em: 30 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

fundamentos da petição inicial e a impossibilidade do alargamento das causa de pedir.

A defesa do então Presidente Michel Temer juntou ao processo parecer, subscrito pelo Advogado e Professor LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, contra a inclusão de delações da empreiteira Odebrecht. Nele, afirma-se que a antiga relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, permitiu uma indevida ampliação objetiva das demandas ao colher provas sobre fatos que não foram descritos nas petições iniciais, datadas de 2014 e de 2015.

Consta, em relação ao tema, na ementa:

“7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afasta do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.”⁷

Assim, sob uma ementa muito extensa, foram decididos reunidamente os casos. Em sua primeira parte e, pulando as questões preliminares e incidentais, afirmou o TSE sobre o mérito:

“ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRICÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZUID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 194358. ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator Ministro Herman Benjamin. Relator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Tribunal Pleno. Brasília/DF, 09 jun. 2017. **Diário de justiça Eletrônico**, 12 set. 2018, pp. 48-54. Brasília/DF, 03 ago. 2017. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.

[...]

DO MÉRITO

8. Para efeito de julgamento da presente demanda, o seu objeto e a sua causa de pedir estão devidamente explicitados na petição que a deflagrou e dizem respeito a verificar a ocorrência de abuso do poder político e do poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90), bem como o recebimento de doações (legais ou ilegais) à campanha pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, doações essas advindas de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, que caracterizariam arrecadação e gastos ilícitos de recursos para campanha eleitoral (30-A da Lei 9.504/97). E se tais recursos são (ou não) provenientes de desvios criminosos de valores que tenham, especificamente, suprido as contas da Coligação com a Força do Povo naquele pleito.

9. Com efeito, a Legislação Eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de qualquer natureza que tenham o efeito ou a potencialidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer viciando os resultados da votação popular mediante fraudes, quer de alguma outra forma desequilibrando os termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos.

10. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, entretanto, faz-se necessária a existência de provas robustas e inequívocas dos fatos narrados na inicial e da demonstração de sua gravidade, a fim de embasar a condenação pela prática abusiva.

11. No caso, diante da escassez probatória dos fatos componentes do objeto da demanda, tem-se, de imediato, como improcedentes as seguintes alegações (i) de desvio de finalidade na convocação de rede nacional de emissoras de radiodifusão; (ii) de manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos; (iii) de uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha; e (iv) de veiculação de publicidade institucional em período vedado - condutas essas relacionadas à alegação de abuso do poder político.

12. No que se refere à alegação de abuso do poder econômico, igualmente diante da escassez probatória dos fatos narrados na inicial, tem-se como improcedentes as alegações de (v) realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado; (vi) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos geridos por entidades sindicais; (vii) transporte de eleitores por meio de organização supostamente não governamental que recebeu verba pública para participação em comício na cidade de Petrolina/PE.

13. Igual destino têm as alegações de (i) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para veicular inverdades; (ii) de falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha; (iii) de disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais; (iv) bem como todas as



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

demais condutas reputadas abusivas ou ilícitas que não dizem respeito à contratação de materiais gráficos de campanha e aos supostos recebimentos e gastos ilícitos de recursos para a campanha presidencial provenientes de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS.

14. No que concerne ao abuso do poder econômico referente à contratação de gráficas para a produção de material da campanha eleitoral da chapa vencedora Coligação com a Força do Povo, não se pode ter tal situação como abusiva, pelo menos dentro da perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. O que se tem de concreto, quanto a isso, a partir do exame dos laudos da perícia contábil, é que o pagamento dos serviços gráficos contratados foi rigorosamente adimplido. Todavia, se os serviços foram prestados de forma parcial, ou não foram efetivamente prestados, a dinâmica da referida relação negocial sugere uma situação de inadimplemento contratual, ou a eventual prática de ilícitos penais ou tributários, que pode ser objeto de persecução na via processual adequada, observado o justo processo jurídico.

15. A peculiar via do processo judicial eleitoral não se mostra apropriada para se certificar e apurar devidamente o contexto desses contratos, porque o eixo da atuação desta Justiça Especializada é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais, mas sem que, com isso, se esteja minimizando a sua notória importância.

16. Considerada a independência das instâncias, persistem o interesse e a viabilidade de se apurar a licitude dos atos aqui noticiados, mas em seara punitiva própria, se for o caso, conforme parecer às autoridades legitimadas para a sua promoção. A Justiça Eleitoral pode muito, mas não pode tudo. Não pode, por exemplo, atuar como o juízo universal de todos os ilícitos, crimes, desvios e improbidades.

17. Para a caracterização de prática abusiva, na seara eleitoral, faz-se necessária a demonstração de extrapolação, comportamento marcado por um vetor positivo, que gere indubitosa situação de vantagem para aquele que a tenha praticado, em detrimento da competição democrática. Com efeito, é de inviável alcance caracterizar de abusiva conduta que resultou em um serviço mal prestado, ou mesmo, em outras situações, não prestado. Em verdade, o que se tem aqui é a evidência de um serviço indiscutivelmente deficitário.

18. Assim, escorado em compreensão teleológica, ausente a prática de conduta abusiva na contratação de serviços gráficos pela chapa vencedora do pleito presidencial de 2014, tem-se que não merece prosperar, no particular, o pedido condenatório contido na petição inicial, exatamente porque o fato em que se apoia não resultou comprovado.

19. Examina-se, no passo seguinte, a ocorrência de abuso do poder econômico na eleição presidencial de 2014 pela utilização de recursos não contabilizados ou ilegalmente extraídos de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS, nos termos em que postulado na peça exordial da demanda e considerado todo o arcabouço probatório produzido nos autos.

20. Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegação dos autores de que a campanha presidencial da chapa eleita teria sido



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

financiada, em parte, mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS como parte da distribuição de propinas.

21. A prova dos presentes fatos envolve quatro aspectos: i) se existiram doações oficiais de empresas contratadas pela PETROBRAS à campanha eleitoral de 2014; ii) se há prova de que os contratos com a PETROBRAS foram fraudados para obtenção de vantagens ilícitas; iii) se o acerto previa alguma contrapartida aos partidos políticos; iv) se totalidade ou parte de recursos ilícitos aportou na campanha presidencial dos requeridos no ano de 2014.

22. Não existem controvérsias nestes autos quanto à existência de doações oficiais por empresas citadas na inicial que mantinham contratos com a PETROBRAS à campanha da chapa presidencial eleita em 2014. Também há provas nos autos de que alguns diretores, indicados por partidos políticos, operavam determinados contratos da PETROBRAS, de modo que percentuais prefixados sobre alguns contratos eram repassados a maior para as empresas, as quais, por sua vez, alimentavam o caixa de partidos políticos por meio, entre outros métodos, de doações oficiais.

23. As provas testemunhais colhidas nos autos, analisadas com minúcia, evidenciam uma relação simbiótica entre agentes estatais e grandes empresas com contratos com o Poder Público e convergem na explicitação de um sofisticado, porém ilegal, método de financiamento de campanhas eleitorais, caracterizado pela utilização de uma metodologia operacional espúria denominada caixa dois.

24. Assim, para além da contabilidade oficial das campanhas, movimentavam-se recursos nela não registrados, que seriam utilizados para fazer frente aos gastos de campanha, sendo que tais recursos seriam disponibilizados pelas aludidas empresas que possuem contratos de elevado vulto com o Poder Público. Esta é a promiscuidade aterradora que surpreendeu o País e gerou efeitos que devastaram a confiança de todos na forma de exercício político/administrativo de um Estado leviatânico gigantesco e multitentacular.

25. Ressalte-se, por oportuno, que a forma como esses contratos administrativos foram celebrados, a eventual não contraprestação dos pactos firmados e a alegada relação promíscua entre agentes públicos e privados, em função dessas avenças, escapam ao objeto destas ações, mas não escapam ao interesse estatal sancionador. Porém, diante do dever de autocontenção judicial que deve permear o exercício da jurisdição, tais matérias não serão objeto de outras considerações e análises por deverem formar o foco de investigação de outros processos.

26. É muito natural que se façam variadas ilações sobre o uso desses recursos e até mesmo que se afirme que as coisas se passaram desta ou daquela maneira, sempre com o ânimo de concluir ter havido esse ou aquele ato ilícito, típico e punível. O que é preciso, porém, é que haja provas definidas de qualquer desses eventos (ou de todos), porque as instâncias sancionadoras não apoiam os seus veredictos em suposições, alvitres ou ilações, mas, sim, em elementos densos que suportem o juízo judicial de condenação pela prática de ilícitos.

27. Todavia, não há nos presentes autos prova segura e cabal de que as doações para a campanha presidencial de 2014 da chapa



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

vencedora tenham decorrido do esquema ilícito de propinas que ocorreu no âmbito dos contratos com a PETROBRAS.

28. Ou seja, em que pese a ampla produção probatória sobre a suposta arrecadação e gastos de recursos (legal e ilegal) advindos de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, nada há nos autos que evidencie, com a devida segurança, que tenham ocorrido doações ilegais direcionadas à chapa vencedora da campanha eleitoral presidencial de 2014. Os testemunhos colhidos reportam, na verdade, a destinação de percentual do valor total das obras pactuadas com a PETROBRAS, na forma de propinas, a diversos agentes públicos e vários dirigentes partidários. Mas o que interessa a este julgamento é saber qual destino se deu a tais recursos: (i) se propiciaram o enriquecimento ilícito desses agentes públicos e privados (corrupção pura e simples), (ii) se foram utilizados para garantir o funcionamento alinhado das máquinas partidárias (cooptação ilícita de apoios) ou (iii) se foram vertidos no custeio da campanha presidencial das eleições de 2014.

29. Malgrado tenha sido ouvido um número expressivo de testemunhas na chamada primeira fase da instrução, contabilizando-se mais de 40 depoimentos, não houve qualquer confirmação categórica acerca da utilização de propinas de contratos de empreiteiras vinculadas à PETROBRAS para abastecer a campanha de 2014. Ou seja, os depoimentos colhidos não afastaram as afirmações das respostas no sentido de que as doações foram realizadas em períodos anteriores a 2014, ou seja, antes do pleito investigado nestas ações.

30. Por outro lado, os valores eram destinados a partidos políticos, e não diretamente às campanhas eleitorais. Assim, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os autores, essa ilicitude não se projeta sobre o donatário, tornado-o partícipe confesso. Até porque, mesmo que as doações tenham sido de forma substancial para a campanha dos autores, certo é que as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas mais importantes do pleito de 2014.

31. Assim, diante da diminuta consistência do suporte probatório, não cabe aqui outra providência judicial que não seja proclamar a ausência de prova consistente quanto ao alegado abuso do poder político e/ou econômico, além da arrecadação e gastos ilícitos de recursos apontados como perpetrados pelos representados na eleição presidencial de 2014. Atitude em sentido diverso importaria em maximizar e autonomizar os efeitos das provas testemunhais, nem sempre depuradas de intuítos subjetivos ou apreciações tendenciosas e, portanto, imerecedoras de crédito judicial pleno e imediato. Neste caso, as provas testemunhais acham-se desacompanhadas de lastro material probatório mínimo, relevando pôr-se em evidência que aqui se trata de ilícitos que deixam vestígios empíricos.

32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário político nacional, sem que se ajunte evidência



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro.

33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que adverte esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações tóxicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o mesmo risco.

34. Com efeito, no Direito Eleitoral vigora o princípio do in dubio pro libertate, adotado expressamente, segundo a doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

35. A ideologia jusgarantística judicial contemporânea tem, neste julgamento, uma perfeita oportunidade para a sua afirmação. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da AIJE e demais ações conexas ajuizadas contra a Senhora Doutora DILMA VANA ROUSSEFF e o Senhor Professor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação improcedentes.”

Portanto, houve uma circunstância processual a colaborar decisivamente para o desfecho das demandas, ajuizadas pela Coligação Muda Brasil e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), algo bastante peculiar quando se pensa em ações eleitorais que visam a cassações em geral. O próprio advogado parecerista declarou que estava convencido de que sua participação no julgamento foi resultado de *“uma feliz coincidência que não vai acontecer mais: o maior caso da Justiça Eleitoral foi resolvido por um tema de Processo Civil.”*⁸

8 Revista Ideias. **O advogado que ajudou a safar Temer.** Curitiba. 30 jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistaideias.com.br/2017/06/30/o-advogado-que-ajudou-a-safar-temer/>. Acesso em: 30 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

6. O julgamento, em grau recursal, das chapas dos ex-Governadores dos Estados do Amazonas e do Tocantins: o TSE, o STF e a execução imediata dos julgados

A partir do julgamento dos Recursos Ordinários n. 2246-61 e n. 1220-86 pelo Tribunal Superior Eleitoral, em que foram determinadas as cassações dos diplomas dos então ocupantes dos cargos, ex-Governador José Melo e Ex-Vice-Governador Henrique Oliveira, e ex-Governador Marcelo Miranda e ex-Vice-Governadora Cláudia Lélis, todos eleitos em 2014, houve uma mudança expressa de paradigma em relação ao esgotamento das instâncias da Justiça Eleitoral: o *standard*, que, anteriormente, era a publicação do acórdão que julgasse eventuais embargos declaratórios, passou a ser o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de sua publicação.

Inclusive, ficou muito marcada, perante a opinião pública e os órgãos de imprensa, a imediata renovação do pleito no Estado do Amazonas, apesar de certas idas e vindas de decisões das Cortes Superiores à época. Em uma análise apressada, poderíamos dizer que prevaleceu, no caso, a novel tese, o que, de fato, não ocorreu.⁹

O acórdão foi assim ementado:

⁹ A eleição suplementar, no Estado do Amazonas, em 2017, somente foi concretizada porque o Ministro Relator da Ação Cautelar n. 4.342 no Supremo Tribunal Federal, RICARDO LEWANDOWSKI, acabou por emitir um juízo de retratação parcial de sua decisão que havia suspenso a realização do pleito, por conta da situação fática posta – a eleição já estava no final da execução de todos os seus preparativos, incluindo-se a celebração de contratos necessários, mas extremamente onerosos ao erário, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o deslocamento de forças de segurança para o interior do Estado do Amazonas e toda a logística de configuração das urnas eletrônicas já realizada. Por isso, Sua Excelência assim decidiu: “Diante desse novo quadro, e considerados os precedentes jurisprudenciais trazidos nas informações do TSE, bem como em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e da razoabilidade, reconsidero, em parte, a decisão agravada para condicionar a diplomação dos eleitos nas eleições suplementares aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, convocadas pelo TSE, ao julgamento dos embargos de declaração lá opostos no RO 246-1.2014.6.04.0000 e à publicação do respectivo acórdão, sem prejuízo da realização do pleito em questão, inclusive de eventual segundo turno.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 4.342. Decisão Monocrática. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 03 ago. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 173, 07 ago. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2020.)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).”¹⁰

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997. Recurso Ordinário nº 2246-61. Tribunal Pleno. Redator para o Acórdão Ministro Luís Roberto Barroso. Relator Originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, 04 maio 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 jun. 2017. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

Nestes autos, na sessão do dia 04 de maio de 2017, em seu voto, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, redator para o acórdão, consignou que, dada a ausência de previsão, na legislação eleitoral, de efeito suspensivo a eventuais embargos declaratórios opostos, a decisão deveria ser cumprida *incontinenti*, independentemente até mesmo de publicação do acórdão:

“50. Como resultado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, determino a realização de eleições diretas para o Governo do Estado do Amazonas, promovendo-se a execução imediata deste julgado. 51. Registre-se que, conforme o disposto no art. 257, caput e § 1º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais são, em regra, desprovidos de efeito suspensivo. Desse modo, ‘a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente’, não sendo necessário o trânsito em julgado das decisões para o seu cumprimento. Com a edição da Lei nº 13.165/2015, reconheceu-se, no § 2º do art. 257, exceção a essa regra apenas no caso de ‘recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo’. Assim, por força dessa nova regra, a execução do presente julgado deve se dar imediatamente após a decisão do recurso ordinário pelo TSE, uma vez que não há previsão de efeito suspensivo para os embargos de declaração opostos em face dessa decisão. 52. Entendo, ainda, que a execução deste julgado deve se dar independentemente da publicação do acórdão. Como esta Corte já assentou, ‘compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões’ (AgR-MC 1.722, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 11.12.2005; EDs no REspe 21.320, j. 9.11.2004).”

No entanto, a determinação do imediato cumprimento do acórdão, independentemente de sua publicação, foi objeto da Medida Cautelar na Ação Cautelar 4.342, aforada no Supremo Tribunal Federal e distribuída ao Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Ele, ao despachar o pedido, entendeu que, em nome da segurança jurídica, a liminar deveria ser deferida, suspendendo a execução do julgado quanto à realização de novas eleições, pois *“a prudência indica que o cumprimento do decisum do TSE deve, pelo menos, aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias [...] ou seja, até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração lá opostos.”*¹¹

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Cautelar 4.342. Decisão Monocrática. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 28 jun. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 144, 30 jun. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI destacou, ainda, em sua decisão, que a jurisprudência da Corte Eleitoral sempre havia se colocado no sentido da necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias (no caso, o Tribunal Superior Eleitoral funcionava como tribunal de apelação, dada a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a ação) para a execução do julgado. Por isso, afirmou que se deveria, no mínimo, aguardar a publicação do julgamento dos aclaratórios opostos para que a renovação das eleições fosse marcada. Em sua manifestação, ele elencou diversos precedentes da Corte Superior, salientando que, no Recurso Contra Expedição do Diploma n. 671/MA, cujo Relator foi o Ministro EROS GRAU, ele havia proferido o voto condutor, afastando a execução imediata da decisão, sob a seguinte assertiva: *“Senhor Presidente, voto no sentido de que essa decisão tem eficácia apenas após o esgotamento dos recursos possíveis nesta Corte, ou seja, os embargos de declaração”*.¹²

Portanto, como já mencionado, em uma concepção abstrata, a eleição suplementar decorrente do julgamento do RO n. 2246-61, realizada em 06 (primeiro turno) e 27 (segundo turno) de agosto de 2017, não teria sido referendada pelo Pretório Excelso. A suspensão do pleito somente foi levantada, nos autos da AC n. 4.342, porque todas as etapas administrativo-logístico-financeiras de preparação relativas à sua realização já haviam sido implementadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, conforme as informações prestadas pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro GILMAR MENDES.¹³ Ou

¹² *Idem*.

¹³ Extraí-se da decisão o seguinte relato: *“Veja-se, no ponto, uma vez mais, o que nos diz o Ministro Gilmar Mendes: Atualmente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas está finalizando as audiências públicas para carga e lacre de urnas na capital, cujo encerramento dar-se-á no dia 3.8.2017. Importante ressaltar que todos os demais municípios já estão com urnas lacradas e distribuídas em seus municípios sede. Para isso, destaque-se o deslocamento prévio de suprimentos necessários às eleições, tais como baterias, bobinas, lacres, drives de flash card e notebooks, realizado pelo TSE e por outros TREs. Anote-se que o procedimento de carga e lacre das urnas praticamente encerra o calendário eleitoral, restando somente a realização do pleito. A Comissão de Fiscalização e Propaganda, por sua vez, seguirá com sua rotina de trabalho com a apuração de denúncias de propaganda irregular e/ou ilegal que são recebidas diariamente, sobretudo com a proximidade do pleito. Frise-se, ainda, que, a fim de possibilitar a realização das eleições suplementares naquele estado, foram firmados dois contratos pelo Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam: • Contrato-TSE n°*



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

seja, aplicou-se, de certo modo, a teoria do fato consumado, apenas com a condição suspensiva de que houvesse a efetiva publicação do acórdão que julgasse os embargos de declaração.

Ainda assim, novamente, alguns meses depois, no julgamento do RO n. 1220-86, a Corte Superior voltou a aplicar o novo *standard*, inclusive espelhando-se no precedente do RO n. 2246-61, determinando a execução imediata do acórdão que cassou o Governador e a Vice-Governadora do Estado do Tocantins. Consta da tira de julgamento que, “*por maioria, o Tribunal decidiu pela execução imediata do acórdão.*”¹⁴

39/2017- contratação de serviços de impressão de cadernos de folha de votação, no valor de R\$ 178.926,36; e • Contrato-TSE n° 40/2017 - contratação de serviços- de telecomunicações por meio de Sistemas Móveis de Transmissão de Voz e Dados via Satélite, no valor de R\$ 3.599.999,59. Saliente-se que essas duas contratações já se encontram em fase avançada de execução, tendo em vista que os cadernos de votação já foram impressos e deslocados para as zonas eleitorais; e os aparelhos de Transmissão de Voz e Dados via Satélite já foram distribuídos pelo Estado do Amazonas, tendo passado pelos procedimentos de testes necessários ao pleito eleitoral. Ainda no que tange às contratações, destaque-se que também foram utilizados os seguintes contratos já existentes do TSE, quais sejam: • Contratos-TSE n° 17/2015, 16/2015 e 20/2015, os quais tratam de serviços de sustentação dos sistemas, apoio gerencial, plantão para suporte ao TRE-AM, nos processos de geração de base de eleitores, candidaturas e carga de urnas, nos valores de R\$ 1.914.219,84, R\$ 442.447,20 e R\$ 48.695,60, respectivamente; e • Contratos-TSE n° 39/2016 e n° 72/2016, os quais tratam dos transportes aéreo e terrestre, respectivamente, no valor total de R\$ 37.354,50. Conclui-se, portanto, que a eleição está quase pronta, tendo praticamente sido encerradas as atividades previstas no Calendário Eleitoral” (grifei). Ademais, informou o Presidente do TSE que “(...) já começaram os deslocamentos dos policiais militares e civis para ocupar 61 municípios. Importante ressaltar que a antecedência é necessária por conta do deslocamento de difícil acesso, via fluvial. • o deslocamento das forças federais (Exército, Marinha e Aeronáutica) teve início na segunda-feira, dia 31.7.2017, visto que grande parte das tropas se desloca por via fluvial e ocupará os locais de votação situados nas zonas rurais; • as urnas eletrônicas destinadas às zonas eleitorais do interior já se encontram nos municípios-sede, restando apenas a saída para as comunidades rurais, o que ocorrerá na sexta-feira, dia 4.8.2017; • importante salientar que previsão de entrega das urnas destinadas às comunidades indígenas do Vale do Javari e São Gabriel da Cachoeira é no sábado, dia 5.6.2017; • todos os técnicos de urnas já se encontram nos municípios desde o dia 29.7.2017, e os técnicos de transmissão estarão nas comunidades de difícil acesso até sexta-feira, 4.8.2017.” (Idem.)

14 Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAIXA 2. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. Recurso Ordinário n. 1220-86. Tribunal Pleno. Redator para o Acórdão Ministro Luiz Fux. Relatora Originária Ministra Luciana Lóssio. Brasília/DF, 22 mar. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico n. 61**, 27 mar. 2018. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

O julgado foi deste modo ementado, excetuadas as questões preliminares e incidentais, dada sua grande extensão:

“ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

[...]

II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do "caixa dois" e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

2.2. DO "CAIXA-DOIS":

i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

2.3. DA CONCLUSÃO ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS:

i) os envolvidos no episódio de Piracanjuba/GO - empresário (Douglas), piloto (Roberto), motorista (Marco), estagiário (Lucas) - apresentaram várias versões sobre os fatos, muitas dessas contraditórias, as quais foram sendo modificadas para se adequar aos elementos probatórios paulatinamente produzidos durante a instrução processual, sendo que no "calor" dos acontecimentos, no momento da prisão, os envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda;

ii) a Hilux usada pelo grupo foi locada na empresa Toneline, a mesma usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, findando-se o aluguel (mensal) na véspera do dia do pleito, e com o mesmo valor (nove mil reais) das inúmeras locações pagas pelo PMDB à referida empresa nos meses de agosto e setembro, conforme relação de despesas daquele partido extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; sendo patente, ainda, a má-fé processual da defesa ao deduzir a versão (contra fato incontroverso nos autos) de que a Hilux estava sendo dirigida por Marco Roriz não por ser motorista contratado pelo PMDB, mas sim porque a CNH de Douglas (indicado pela defesa como locador do carro) estava vencida;

iii) o cotejo entre os depoimentos prestados e os documentos apreendidos dentro do avião Sêneca demonstram que a aeronave pertence à empresa Alja, de Ronaldo Japiassú, contratada diversas vezes pelo estado do Tocantins, e que foi usada por Marcelo Miranda, segundo o próprio admitiu perante a Polícia, no início de 2014, e também no dia 3.8.2014, em um voo para Santa Maria das Barreiras, além de ter sido abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB, "por fora" da contabilidade da campanha. Além disso, a prova demonstra que a aeronave foi usada também pelo candidato Carlos Henrique Amorim não apenas nos dias indicados como sendo relativos aos voos fretados pelas empresas Espaço e Buriti (dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2014), mas também no dia 15.9.2014, tendo sido encontrado em seu interior quase quatro quilos de material de propaganda em favor da sua campanha e de Marcelo Miranda;

iv) na agenda apreendida em poder de Douglas Schimitt constam diversas anotações relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive menção a reuniões com "Alex" e "MM", como é conhecido Marcelo Miranda no Tocantins, além de terem sido juntadas aos autos postagens extraídas das redes sociais de Douglas Schimitt que denotam sua participação na campanha eleitoral de 2014, o seu



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

rompimento com a candidatura de Sandoval e a sua ativa atuação, na época dos fatos ora apurados, a favor da candidatura de Marcelo Miranda;

v) o pagamento das diárias de Douglas durante o período em que esteve hospedado em Goiânia com o objetivo de captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília foi efetuado com o cartão de crédito de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, que esteve pessoalmente no referido hotel na véspera da sua prisão, conforme registrado nas imagens do sistema de câmeras do Hotel Athenas, restando evidenciada, ainda, a antiga ligação travada entre Douglas e a família de Marcelo Miranda, por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte (documentação constante dos autos comprobatória da condição de Douglas como sócio-administrador de tais empresas) e Via Dragados, com atuação perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Tocantins - DERTINS;

vi) além de os envolvidos afirmarem no momento da prisão que Alex Câmara e Cleanto Oliveira participavam da campanha de Marcelo Miranda e estavam envolvidos com os fatos, os autos revelam intensa troca de mensagens via whatsapp entre Marco Antonio Roriz, motorista da Hilux, e José Edmar Brito Miranda, irmão de Marcelo Miranda, no período da captação dos recursos financeiros em Brasília e da prisão (dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9), além de diversas ligações telefônicas, reveladas por força de decisão judicial, no dia 16.9.2014 e no próprio dia 18.9, minutos antes do flagrante. Houve, ainda, ligação do celular de Marco Roriz para 'Alex TO' nos dias 17.9 e 18.9. Além disso, o celular de Roberto Maya recebeu e efetuou várias ligações de/para "Cleantro" no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) dessas após a prisão. Douglas Schimitt, por sua vez, no momento da sua prisão, informou que gostaria de se comunicar com seu amigo Cleanto, no que foi atendido prontamente. O cotejo entre as provas oral e documental confirma a versão inicial apresentada pelos envolvidos de que Alex Câmara e Cleanto participavam da campanha de Marcelo Miranda e demonstram o envolvimento de referidas pessoas com o episódio "Piracanjuba".

vii) Marcelo Miranda teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça Federal do Tocantins no mês de setembro de 2014, em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

viii) Douglas, militante da campanha de Marcelo Miranda, captou R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) através de cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo, endossados por uma Factoring pertencente aos filhos de Helder Zebral (Consult), com posterior depósito em conta de um "laranja" (estudante e estagiário da empresa informal de Douglas, também envolvido com a política do Tocantins);

ix) é inverossímil a justificativa apresentada pela defesa de que o vultoso valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) foi obtido por Douglas através da celebração de um contrato de mútuo com uma terceira pessoa (Marcelo Junqueira) em Brasília, apontado por



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

Douglas como sendo proprietário de outra Factoring (Mais Dois), a qual, segundo a prova colhida na instrução, pertence verdadeiramente ao mesmo dono da Consult (Helder Zebal). A ausência de plausibilidade dessa versão se revela ainda mais contundente diante da ausência de registro de tal contrato em cartório e da alegação de ter sido a celebração de tal contrato testemunhada por um "agiota" (Fernando Rosa Lino) a quem Douglas supostamente devia dinheiro, mas que estaria na cidade de Gurupi "naqueles dias", segundo afirmou contraditoriamente o próprio Douglas em depoimento;

x) também não se mostra crível a versão sustentada pela defesa, de que Douglas Schimitt tomou o empréstimo em Brasília junto a Marcelo Junqueira para quitar dívidas e alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora, mormente quando se constata que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) depositados pelo laranja em sua empresa (informal) Triple, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) foram sacados na "boca do caixa" nos dias seguintes ao depósito, em cash, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira, que era, à época, funcionária da empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e contrato de trabalho com duração de um ano e três meses;

xi) quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa Schneider e Pes Ltda. (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em Babaçulândia/TO, de propriedade de Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes, os extratos bancários demonstram que, no dia seguinte ao depósito de tal valor, fora sacado da conta da empresa, em espécie, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A justificativa para tal saque foi a de que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido destinados ao pagamento do serviço de desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de Balsas/MA), e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a MA Carvalho Júnior - ME. Não se mostra crível a tese da defesa de que Jorge Henrique Pes teria sacado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 do dia 18.9.2014, dirigindo-se para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de Balsas/MA, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador (Ricardo da Silva Bortolon) cuja empresa também está localizada em Palmas;

xii) os extratos bancários da empresa Schneider e Pes Ltda. revelam que 1 (um) dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE a empresa apontada por Douglas como pertencente a Marcelo Junqueira, mas que na verdade pertence aos filhos de Helder Zebal, também donos da Consult, empresa que endossou os cheques da Geopetros no valor total de



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) que foram depositados na conta de Lucas. Ou seja, o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schimitt. Os extratos revelam também vários depósitos destinados a Alex Câmara - em 26.6.2014 e no próprio dia 18.9.2014 - e a Fernando Rosa Lino em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda. Além disso, a Schneider realizou, logo após receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. - nome de fantasia Posto Javaé -, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para a campanha de Marcelo Miranda, além de tal Posto ter sido mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas;

xiii) notícias veiculadas na imprensa e juntadas aos autos demonstram que João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, foi cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins na sua gestão como governador do Tocantins;

xiv) quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta dos autos a prova de que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos por TED para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eirelli no dia 23.9.2014. Segundo a defesa, tal transferência corresponde ao pagamento de uma BMW X6, modelo 2012, que Douglas teria adquirido e estaria em seu nome. Contudo, apesar da evidente facilidade na produção de tal prova, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a explicar, no ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que "o automóvel tenha estado em nome de Douglas em momento anterior";

xv) a suposta namorada de Douglas Schimitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta-corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e, 5 (cinco) dias após a prisão do suposto namorado - apenas 2 (dois) dias após sua soltura -, teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos;

xvi) quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú, que seriam pagas com os R\$ 500.000,00



(quinhentos mil reais) apreendidos em cash em poder de Douglas no dia 18.9.2014, não há nos autos qualquer documento que as comprove, mas apenas as palavras do próprio Douglas, de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido, cujos depoimentos encontram-se eivados de contradições quanto à data e valor dos supostos empréstimos.

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, em relação ao Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim), candidato ao cargo de Deputado Federal, embora os elementos contidos nos autos ("santinhos" de propaganda em dobradinha com Marcelo Miranda e uso comum do avião Sêneca apreendido) permitam questionar o seu envolvimento com os fatos apurados, não há prova suficiente de que os recursos arrecadados por Douglas se destinassem à sua campanha eleitoral.

2.4. DA GRAVIDADE:

- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação "A Mudança que a Gente Vê", determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como "[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos” (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015).

4. Como efeito da sanção de cassação dos diplomas dos Recorridos, determino a realização de novas eleições diretas para o governo do Estado do Tocantins, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte Superior (RO nº 2246-61/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017 e ED-REspe 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016).”

Ocorre, contudo, que, nos autos da Petição n. 7551, medida de urgência aforada no Supremo Tribunal Federal contra a decisão no caso de Tocantins, o Ministro GILMAR MENDES expôs praticamente o mesmo entendimento que o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no caso anterior: *“Cumpre destacar, ainda, o posicionamento do TSE quanto à necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a execução do julgado. Constato que, na presente situação, seria necessário, no mínimo, aguardar a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos para que novas eleições, caso mantido o acórdão, sejam marcadas.”*¹⁵

Ou seja: salvo melhor juízo, apesar de o novo posicionamento da Corte Superior ter sido manifestado por duas vezes, em dois casos muito relevantes de cassação de mandatos de chapas majoritárias eleitas para Governos Estaduais, segundo o Pretório Excelso, por dois de seus integrantes, nada mudou quanto ao cumprimento das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, em relação à jurisprudência anteriormente fixada.¹⁶

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Cautelar 7.551. Decisão Monocrática. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 05 abr. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 68, 10 abr. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2020. O Relator enfatizou, ainda, sua defesa à primazia da segurança jurídica no processo eleitoral: *“Registro que o presente caso é de mudança da jurisprudência, decorrente do estabelecimento de um novo marco processual para a execução do julgado, tendo passado para o mero julgamento do recurso, sem aguardar sequer a publicação do respectivo acórdão. Destaco, ainda, que, em casos envolvendo Governador de Estado, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a execução do julgado aguardará a publicação do acórdão (RO 1.497/PB, julgado em 20.11.2008). O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação em relação a algumas situações de julgamento originário pela própria Corte (RCED 671/MA, julgado em 3.3.2009 e RCED 698/TO, julgado em 25.6.2009). Em meu entender, ao nos afastarmos desses precedentes, estamos deixando de lado a segurança jurídica e a proteção da confiança por um populismo constitucional.”*(Idem.)



7. O julgamento, em grau recursal, da chapa majoritária da ex-Senadora Selma Arruda: caixa 2 eleitoral na pré-campanha e sucessão em meio à pandemia do novo coronavírus

O último dos casos analisados diz respeito à cassação do diploma obtido pela ex-Senadora da República pelo Estado de Mato Grosso Selma Rosane Santos Arruda em razão da prática de abuso de poder econômico no período da pré-campanha. Com isso, foram cassados, igualmente, os diplomas conferidos a Gilberto Eglair Possamai (primeiro suplente) e a Clérie Fabiana Mendes (segunda suplente).

Inicialmente, cabe salientar que o entendimento do TSE sobre a realização de gastos antes do registro de candidaturas passa pela utilização de um conceito jurídico indeterminado: “possibilidades do pré-candidato médio”. Veja-se:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";

(c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e

16 Impende destacar que ambas as liminares não foram objeto de reforma, nem de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: a reconsideração do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI transitou em julgado; já a decisão do Ministro GILMAR MENDES foi atacada através de agravo regimental, do qual a parte agravante desistiu antes de sua apreciação, por haver a ação perdido o objeto com o julgamento dos embargos de declaração pelo TSE.

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e

(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada." ¹⁷

Sobre o conceito jurídico indeterminado, são as palavras de JUDITH MARTINS-COSTA:

"Os conceitos formados por termos indeterminados integram, sempre, descrição do 'fato' em exame com vistas à aplicação do direito. Embora permitam, por sua vagueza semântica, abertura às mudanças de valorações (inclusive as valorações semânticas) - devendo, por isso, o aplicador do direito averiguar quais são conotações adequadas modo a determiná-los in concreto de forma apta -, a verdade é que, por se integrarem na descrição do fato, a liberdade do aplicador concepções éticas efetivamente vigentes, de modo a determiná-los in concreto de forma apta -, a verdade é que, por se integrarem na descrição do fato, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa. Por essa razão, 'uma vez estabelecida in concreto, a coincidência ou a não-coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer predeterminada'. O caso é, pois, de subsunção. Não haverá, aí, 'criação do direito' por parte do juiz, mas apenas interpretação." ¹⁸

Tal abertura semântica é, de fato, salutar para a verificação da ocorrência de abusos por parte de pré-candidatos na análise caso a caso, visto

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 060033730. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. Relator Ministro ADMAR GONZAGA. Tribunal Pleno. Brasília/DF, 09 abr. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, t. 212, 04 nov. 2019, pp. 58-59. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 02 jul. 2020.

18 MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 2000, p. 326.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

que o cargo pretendido e a circunscrição do pleito, por exemplo, são elementares que acabam por ser decisivas para a caracterização, ou não, do ilícito.

Assim, na ausência de uma definição prévia mínima conferida pela legislação ou pelo processo interpretativo dos tribunais, o abuso de poder econômico na pré-campanha acaba sendo percebido pelas evidências do caso concreto, o que, efetivamente, ocorreu no processo da ex-Senadora. Ela foi a primeira ocupante de uma cadeira no Congresso Nacional a ser cassada sob tal motivação, tendo arrecadado, e gasto, significativas quantias em período no qual isso não era possível.

A ementa foi assim estruturada:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA.

MÉRITO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTVEU A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

1. É possível, na qualidade de assistente simples, o ingresso do partido político ao qual o detentor de cargo majoritário se encontra filiado.

2. É admitida a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do termo inicial para seu ajuizamento.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento antecipado da instrução processual, mesmo se pendente carta precatória, quando o juízo fundamentadamente entende que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 e do art. 23 da LC nº 64/1990.

4. Inexiste prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e as demais ações eleitorais que visem a apurar ilícitos de ordem financeira praticados em campanha, seja abuso do poder econômico, previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, seja arrecadação e gastos ilícitos de recursos, disciplinados no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

5. O sigilo dos dados bancários não tem proteção absoluta pela Constituição Federal, sendo possível à autoridade judicial que o afaste pontualmente, desde que haja, em qualquer caso, a devida fundamentação de sua necessidade.

6. A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria.

7. A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e, por consequência, implica a cassação de todos os beneficiários bem como a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos, porquanto possui gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.

8. A realização de suposto autofinanciamento pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no valor de R\$ 188.000,00, somado aos repasses realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que alcançaram o valor de R\$ 100.000,00, e ao pagamento feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, no valor de R\$ 120.000,00, caracterizam infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto possuem gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito.

9. A Justiça Eleitoral realiza a glosa das condutas praticadas por determinado candidato quando em desacordo com o ordenamento jurídico estabelecido, não sendo devida a realização de juízo a respeito de eventuais condutas abusivas praticadas por outros candidatos que não integraram a relação processual.

10. A cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República implica a determinação de renovação do pleito na modalidade direta, salvo se restarem menos de 15 meses para o fim do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da CF.

11. À míngua de previsão constitucional, não é possível a assunção provisória da chapa que logrou a terceira colocação no pleito devido à cassação da chapa eleita.

12. Recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e PSL não providos em sua integralidade, mantendo-se a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a declaração da inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.

13. Recurso de Clérie Fabiana Mendes parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

14. *Recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do PSD não provido.*

15. *Determinação de execução imediata do julgado a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue o pronto afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se, prontamente, o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.*¹⁹

Como pode ser depreendido, houve o dispêndio, conforme a transcrição supra, de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) antes do registro de candidaturas, ocasião em que somente seria possível a arrecadação de recursos por meio de financiamento coletivo (conhecido como *crowdfunding*), cujos valores somente pode ser manejados após a obtenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (ou seja, alguns dias após a protocolização do registro de candidatura).

Não é possível saber no que consistem as “possibilidades do candidato médio”, mas é sim possível depreender-se que uma quantia de tamanho vulto não está ao alcance de, no mínimo, 90% do eleitorado brasileiro²⁰, ainda que se considere, adicionalmente, a circunscrição do pleito.

Além do ineditismo das circunstâncias que ensejaram a cassação, impende destacar que houve, por parte da Corte, a afirmação da impossibilidade de que fosse dada posse à terceira chapa mais bem votada do certame majoritário, conforme relata a tira de julgamento:

“O Tribunal [...] determinou a renovação do pleito e indeferiu o pedido de assunção temporária da chapa terceira colocada no intervalo entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar, nos termos do voto do Relator. Por fim, o Tribunal, por maioria, vencidos

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 060161619. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. REJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. Relator Ministro Og Fernandes. Tribunal Pleno. Brasília/DF, 10 dez. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, t. 244, 19 dez. 2019. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 jun. 2020.

20 Ou seja, do conjunto de pessoas com um dos requisitos básicos (uma das condições de elegibilidade – art. 14, §3º, III, da Constituição) para ser candidato no Brasil: estar alistado como eleitor.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

os Ministros Edson Fachin e Luis Felipe Salomão, determinou a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados e com a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito.”

No entanto, desde 07 de janeiro 2020, a questão do destino a ser dado à vaga foi levada à Suprema Corte pelo Partido Social Democrático (PSD) e pelo Governador do Estado do Mato Grosso, os quais ajuizaram, respectivamente, as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 643 e n. 644. No último dia do recesso de Verão, em 31 de janeiro passado, o Presidente do STF, Ministro DIAS TOFFOLI, exarou decisão monocrática com o seguinte teor:

“Tenho, ademais, por constatada a probabilidade do direito, uma vez que evidenciada a potencial lesão ao princípio federativo, pilar constitucional que, dada sua relevância, vem enunciado já no caput do primeiro artigo da Constituição Federal, além de ser consagrado, ainda, como cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, I, da CF/88). Com efeito, na análise precária que compete a esta Presidência, tenho por relevante consignar que a Constituição Federal prezou, de modo indelével, pelo equilíbrio representativo entre os estados da Federação no Senado Federal, tendo expressamente consignado que eventual vacância definitiva do cargo de senador seria suprida mediante eleição (art. 56, §2º, da CF/88), a denotar o intuito constitucional de consagração da necessária e permanente ocupação da tríade representativa de cada estado nas altas deliberações legislativas, políticas e fiscalizatórias atribuídas ao Senado.

[...]

Premente, assim, a interpretação sistemática ao caso dos autos, considerando-se relevante o caso concreto citado em que o mandato que restou cassado tem sua extensão do ano de 2019 ao ano de 2027, sob lapso temporal restante deveras significativo. Salvo melhor juízo, portanto, o texto constitucional deve iluminar as disposições normativas atinentes à vacância do cargo de senador, de modo a que sejam interpretadas com observância da superação desse vazio de poder por meio de novas eleições (art. 56, §2º, da CF/88) e da assunção temporária no mandato pelo candidato remanescente de maior votação nominal no pleito ao Senado. Pelo exposto, concedo a liminar requerida ad referendum do Plenário, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45 do RISF, para que na hipótese de eventual vacância, em razão da cassação, pela Justiça Eleitoral, da chapa senatorial eleita, seja dada posse interina ao legítimo substituto, qual seja o candidato imediatamente mais bem votado na eleição em que ocorreu a cassação, até que seja



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

empossado o eleito no pleito suplementar ordenado pelo art. 56, § 2º, da CF/88.”²¹

Desse modo, ainda que *ad referendum* do Plenário e em caráter provisório, o entendimento expressado pelo Tribunal Superior Eleitoral foi contrariado pela Presidência do Pretório Excelso: até que fosse realizada eleição suplementar, era imperativa a posse do terceiro colocado no pleito anulado, a fim de que fosse mantido o equilíbrio representativo dos Estados da Federação na Câmara Alta do Congresso Nacional.

No entanto, ainda houve mais um episódio de relevo: a renovação do pleito, que estava marcada pela Resolução n. 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) para 26 de abril de 2020 foi suspensa, no último dia 17 de março, pela ex-Presidente do TSE, Ministra ROSA WEBER, em razão do avanço da pandemia do novo coronavírus. Ela, em despacho, dispôs:

“Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso [...] até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.”²²

Dado o quadro médico-sanitário atual, aliado à deliberação do Congresso Nacional de adiar as Eleições 2020, através da Emenda Constitucional n. 107/2020, parece estar cada vez mais próximo de confirmação o que a Ministra ROSA WEBER registrou não descartar: o preenchimento da vaga, provavelmente, dar-se-á juntamente com o pleito municipal deste ano.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 643 e n. 644. Decisão monocrática. Ministro DIAS TOFFOLI (Presidente). Relatora: Ministra ROSA WEBER. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 23, 06 fev. 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 30 jun. 2020.

22 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Despacho. Ministra ROSA WEBER (Presidente). Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/despacho-eleicao-suplementar-rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/despacho-eleicao-suplementar-mt/at_download/file. Acesso em: 03 jul. 2020.



Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE)

8. Considerações finais

A presente análise, sem o intuito de ser exauriente, uma vez que a complexidade das causas estudadas demandaria muito mais laudas, demonstrou que os casos de grande impacto social, de abrangência estadual ou nacional, julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, revelam facetas substancialmente distintas uns dos outros.

Deles, é possível extrair uma enorme gama de informações relativas ao Direito Material Eleitoral e ao Direito Processual Eleitoral, as quais poderão servir para embasar muitos acórdãos futuros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do seu próprio Colegiado.

No entanto, é difícil saber se algum dos parâmetros já empregados, ainda que se amolde aos autos, servirá aos processos em curso que versam sobre a cassação dos atuais mandatários da República. Isso depende de diversos fatores, que vão desde peculiaridades do caso concreto, passando pela coleta de provas e por inovações da doutrina, até chegar no impacto das convicções próprias dos julgadores componentes da Corte ao tempo da prolação destes julgados.

Como citar este trabalho: CASTILHOS, Ângelo Soares. Análise dos mais significativos julgamentos recentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca da cassação de chapas majoritárias. *In: Tribunal Regional Eleitoral-RS*. Porto Alegre, 07 jul. 2020. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/publicacoes-diversas/analise-dos-mais-significativos-julgamentos-recentes-do-tribunal-superior-eleitoral-tse-acerca-da-cassacao-de-chapas-majoritarias>. Acesso em: (inserir a data no formato ABNT).